

Registro: 2014.0000487829

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0150136-83.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMPI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (TECNISA), são apelados

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz que dava parcial provimento e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURO CONTI MACHADO (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

#### Lucila Toledo RELATORA

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 10.176** 

APELAÇÃO N° 0150136-83.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SAMPI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APDOS .:

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA PARA A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES PRELIMINAR REJEITADA

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM



CONSTRUÇÃO **ATRASO INCONTROVERSO** 

NA

ENTREGA DA OBRA CULPA DA RÉ - PREÇO

RECEBIDO POR INTEIRO CLÁUSULA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO VÁLIDA FINALIDADE DE DAR MARGEM À CONSTRUTORA PARA SOLUCIONAR **CONTRATEMPOS EXTERNOS** 

RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL **LUCROS CESSANTES** PREJUÍZOS **DECORRENTES** 

IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM ALUGUEL 5.600,00, ARBITRADO EM R\$ **VALOR** NÃO

CONTROVERTIDO PELA CONTRUTORA, DESDE O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL, CONSIDERADA A PRORROGAÇÃO, 30 DE OUTUBRO DE 2011, ATÉ A **EFETIVA ENTREGA** DAS **CHAVES AOS** 

COMPRADORES, EM JULHO DE 2012

DANO MORAL ATRASO POR TEMPO EXAGERADO SITUAÇÃO QUE GERA INCERTEZAS E ANGÚSTIAS **PRÁTICA USUAL** DE **MERCADO CARÁTER** PEDAGÓGICO E PUNITIVO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00

COMISSÃO DE CORRETAGEM PAGAMENTO DE COMISSÃO DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA PELO COMPRADOR - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA - DEVOLUÇÃO DEVIDA

- SENTENÇA PROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

2 Α construtora insurge-se contra



sentença a fls. 242, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenoua ao pagamento de indenização por dano material e moral no valor de R\$ 44.800,00 e R\$ 15.000,00 respectivamente, bem com à devolução de R\$ 14.685,57, pagos a título de comissão de corretagem relacionados ao atraso na entrega de imóvel prometido à venda.

Argui preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de comissão de

corretagem.

No mérito, alega que os compradores tinham ciência inequívoca quanto a obrigação de pagamento da comissão de corretagem.

Invoca a teoria da imprevisão para justificar o atraso na entrega do imóvel, por



causa do atraso na entrega de mercadorias, ausência de máquinas para locação e escassez de mão de obra.

Sustenta a validade da cláusula de prorrogação do prazo de entrega.

Questiona o dano moral.

Em contrarrazões, a parte sustenta a lisura da sentença.

#### É o relatório.

no polo passivo da relação jurídica processual.

Trata-se de relação de consumo, na qual a responsabilidade civil é solidária na cadeia de

A apelada é parte legítima para figurar

4



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedores. Assim, a construtora é parte passiva legítima.

Pelo meu voto, rejeito a preliminar.

Analiso o mérito.

As partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de unidade condominial de apartamento em construção que deveria ter sido entregue, segundo o contrato, em abril de 2011.

Admitindo-se a validade da cláusula que prorroga o prazo de entrega em cento e oitenta dias, o imóvel deveria ter sido entregue em outubro do mesmo ano, mas não estava pronto até a data de ajuizamento da ação, em maio de 2012.

O recurso noticia que o imóvel teria sido entregue em julho de 2012, fato



incontroverso. O atraso foi admitido pela própria construtora, em comunicado a fls. 80 e 88.

Todo contrato, quer seja celebrado pela lei civil, quer seja celebrado sob a égide da legislação protetiva ao consumidor, deve ser

norteado pela boa fé dos contratantes. Assim, é mais do que razoável que o adquirente espere que o prazo de construção da obra, definido pela própria incorporadora, seja efetivamente cumprido.

Não se alegue que o atraso sistemático das construtoras deva ser ponderado pelo comprador, captado por intenso bombardeamento publicitário e que pode razoavelmente acreditar no cumprimento da cláusula escrita no contrato.

O atraso na entrega de mercadorias,



ausência de máquinas para locação e escasseamento de mão de obra é consequência da forma como as próprias construtoras se posicionam diante do aquecimento do mercado imobiliário. Dessa forma, não é justificativa lícita para forrar a vendedora das consequências de seu inadimplemento.

Impressiona o fato de que os

compradores pagaram o preço em maio de 2012 (fls. 78).

O quadro de resumo que integra o compromisso de compra e venda prevê a fls. 55, que o prazo de entrega poderia ser prorrogado por cento e oitenta dias.

A cláusula não é abusiva, foi pactuada



livremente e não oferece prejuízo excessivo ao consumidor, na medida em que se presta a fornecer margem de tolerância para imprevistos e

contratempos que possam surgir no desenvolver da obra, permitindo que o contrato seja cumprido mesmo com a ocorrência desses eventos.

Deste modo, considerando a margem contratual de atraso, o bem deveria ser entregue outubro de 2011.

Há informação de que, após sucessivos

atrasos, o habite-se teria sido concedido em 28/02/2012, a quitação do preço ocorreu em janeiro de 2012 e as chaves foram entregues somente em

julho de 2012, a fls. 185, fatos não

controvertidos pela construtora.



Aliás, o atraso na entrega do imóvel é admitido pela construtora, que se dispôs ao pagamento de indenização, conforme

correspondências a fls. 80 e 88.

O inadimplemento sujeita o contratante inadimplente ao ressarcimento dos danos causados pelo descumprimento da obrigação contratual.

Cabível, assim, indenização por lucros cessantes, decorrentes da não fruição do imóvel durante o período da mora da vendedora.

A entrega da obra atrasou nove meses, período este em que os compradores, certamente,

8



poderiam usar o bem, seja para moradia própria, seja para alugá-lo. Houve, portanto, dano material a ser reparado.

A própria construtora admite o atraso e informa o pagamento de indenização aos

compradores, conforme comunicado emitido em 26 de agosto de 2011, a fls. 172.

A título de ressarcimento, os compradores pediram o pagamento de R\$ 5.600,00 ao mês, a título de aluguéis não aproveitados. O valor não foi impugnado pela apelada e, portanto, fica acolhido. Assim, os aluguéis são devidos a partir de 31 de outubro de 2011 até a efetiva entrega das chaves, em julho de 2012.

Analiso o pedido de indenização por dano moral.



A indenização por dano moral visa

atender duas finalidades: compensar por um mal causado e coibir o agente a não repetir sua conduta.

A obra atrasou em quase um ano, já considerado o prazo de prorrogação de 180 dias, o que deflagra a existência de ato ilícito praticado pela ré.

A situação criada pelo inadimplemento, por sua vez, gera instabilidade e incertezas nos compradores. O atraso é excessivo, muito acima do que se poderia tolerar.

indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. Referido valor cumpre a um só tempo, a função punitiva

Assim, razoável o arbitramento da

10

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do dano moral, sem gerar, por outro lado, enriquecimento ilícito do favorecido.

Analiso o pedido de devolução da

comissão de corretagem.

Os documentos juntados com a petição inicial demonstram que os compradores não tiveram ciência dos valores destinados à comissão de corretagem.

Os recibos de fls. 49/52 referem-se à comissão de corretagem. Não há demonstração de que os compradores contrataram esses serviços, mas revelam que eles passaram cheques para terceiros, para pagamento de comissão de corretagem, despesa que deve ser arcada pela vendedora. Note-se que os valores

11



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagos a título de comissão de corretagem não integra o preço do imóvel, conforme

demonstrativo a fls. 78/79. Tanto é assim, que o valor do sinal foi pago em separado, conforme declaração a fls. 53.

Assim, deve a construtora ressarcir os

valores dispendidos com o pagamento dessas verbas.

Nesse sentido:

0136330-78.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Luiz Antonio Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 18/12/2012

Outros números: 1363307820128260100



Compra e venda Atraso na entrega do imóvel Lucro cessante decorrente de atraso dispensa comprovação

Jurisprudência do STJ Não comprovação de que volume de chuvas ou escassez de mão de impediram entrega prazo obra no Afastamento de força maior Cláusula de tolerância de 180 dias não foi destacada justificada, diverge de informação surpreendeu ostensiva comprador е Cláusula abusiva e nula (art. 51, inc. IV, par. 1°, inc. II, e art. 54, par. 4°, CDC) Lucros cessantes a partir da data entrega ostensivamente informada Ausência de contratação de SATI e corretagem pelo Cabível ressarcimento comprador vendedora de valores pagos por esses serviços pelo comprador Inexistência de ofensa a direito da personalidade Dano incabível Recurso da vendedora parcialmente provido Recurso Adesivo do

12

#### comprador provido

"Rescisão contratual cumulada indenizatória (...) Praxe que atribui ao vendedor responsabilidade а pagamento da intermediação Inexistência especificação diversa Contrato adesão, submetido aos ditames Imposição da intermediadora Devolução da corretagem Sucumbência recíproca Recurso provido em parte". (Apelação Cível 9282587-64.2008.8.26.0000, Des. Erickson Gavazza Marques, j. em 03.10.2012 pela 5ª Câm. de Direito Privado em v. u.).



Pelo meu voto, nego provimento ao

recurso.

LUCILA TOLEDO

RELATORA